



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
003	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1689 /2025



PROTOCOLO Nº
1046/2025

8 de abril de 2025 10:48:01

“Dispõe sobre aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” nas dependências da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, por servidores públicos efetivos, contratados ou nomeados para cargos de confiança e de chefias municipais.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica sujeita às penalidades previstas nesta Lei toda pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste, de forma efetiva, comissionada ou contratada, que pratique assédio moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis são:

I – Advertência;

II – Suspensão por até 30 (trinta) dias, com obrigatoriedade de participação em curso sobre relações interpessoais e comportamento no serviço público;

III – Multa administrativa de, no mínimo, 5 (cinco) salários mínimos;

IV – Demissão, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se assédio moral toda conduta abusiva praticada de forma repetitiva, por agente público ou servidor, que cause humilhação, constrangimento ou sofrimento psicológico no ambiente de trabalho, tais como:

I – Impor prazos de execução sabidamente impossíveis;

II – Rebaixar funções ou transferir o servidor sem justificativa;

III – Apropriar-se de ideias ou projetos de colegas;

IV – Ignorar, isolar ou excluir o servidor do convívio profissional;

V – Omitir informações essenciais para execução das atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	1

- VI – Espalhar boatos maliciosos;
- VII – Criticar constantemente e de forma destrutiva;
- VIII – Subestimar ou desvalorizar esforços do servidor;
- IX – Criar obstáculos desnecessários à execução das atividades;
- X – Alterar funções ou setores com desvio de função;
- XI – Remover ou transferir o servidor de forma injustificada;
- XII – Admoestar com excessiva severidade por motivações político-partidárias ou ideológicas.

Art. 3º As denúncias de assédio moral serão apuradas por uma Comissão Permanente Processante, composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período:

- a) 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- b) 1 (um) membro da CIPA, eleito pelos servidores, ou, em sua ausência, 1 (um) representante da OAB/MT—Subseção Primavera do Leste;
- c) 1 (um) representante da Administração Pública, indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O servidor acusado terá garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Os membros da Comissão atuarão sem remuneração, sendo os serviços prestados considerados de relevante interesse público.

§ 3º A Comissão poderá, mediante justificativa, afastar o acusado ou a vítima do local de trabalho, garantindo remuneração integral.

Art. 4º As penalidades previstas serão aplicadas de forma progressiva, conforme a gravidade do ato e a reincidência.

§ 1º As penas de advertência, suspensão e multa deverão ser notificadas por escrito ao servidor infrator.

§ 2º A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, conforme conveniência administrativa, mantendo-se o servidor em atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
003	7

Art. 5º Durante a apuração dos fatos, a vítima de assédio poderá ser removida temporariamente do setor de origem, com garantia da remuneração e da função ao fim do processo.

Art. 6º O procedimento será instaurado mediante denúncia formal da vítima ou de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos.

Art. 7º Nos casos em que o assédio moral for praticado por agente com mandato eletivo, o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados exclusivamente a programas de capacitação e bem-estar dos servidores da unidade administrativa onde ocorreu a infração.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primavera do Leste - MT, 08 de abril de 2025.


MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
004	7

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa combater de forma clara e eficaz o assédio moral no ambiente de trabalho da Administração Pública Municipal de Primavera do Leste.

Infelizmente, é comum a ocorrência de práticas abusivas, disfarçadas de ordens hierárquicas, que causam danos psicológicos profundos aos servidores públicos, afetando a dignidade, a saúde e a produtividade.

A medida propõe mecanismos de prevenção, responsabilização e reparação, protegendo o servidor e promovendo um ambiente de trabalho saudável, ético e respeitoso.

A regulamentação dessas condutas é um passo essencial para que a Administração Pública seja um exemplo de respeito à integridade humana e profissional, contribuindo para a valorização dos servidores e para a melhoria na prestação dos serviços à população.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação da matéria.